



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000464/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.621 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WAGNER DE JESUS POLIZEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na Impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.028.977,82.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

3.1. DOS RENDIMENTOS CARACTERIZADOS COMO DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Argumenta o impugnante que o contribuinte não tem como identificar os valores creditados como rendimentos, pois não foi apresentado no Termo de Verificação Fiscal, uma planilha demonstrativa dos valores considerados como comprovados e os que foram considerados como não comprovados, levando a conclusão de que valores referentes a juros, prêmio poupança, correção monetária, docs. de compensação, foram considerados como rendimentos auferidos pelo contribuinte, o que demonstra a irregularidade da autuação feita;

3.2. diz que, o contribuinte não logrou comprovar a origem de todas as receitas, pois parte dos depósitos foram realizados em cheque. Estes, por indicarem os dados do documento (título), poderiam fornecer informações importantes para que o Contribuinte pudesse apresentar os argumentos de sua defesa; ao autuado, por ser particular, não é possível obter o nome e os dados do emitente do cheque depositado em sua conta, o que seria elucidador para o presente caso, pois o auxiliaria a relembrar de fatos ocorridos há muito tempo;

3.3. por esta razão, com fundamento no art. 18 do decreto nº 70.235/1972, requer sejam realizadas diligências no sentido de obter, através dos mecanismos eficazes que são permitidos à

administração, como, por exemplo, envio de ofício às instituições financeiras, ou outro semelhante, para o fim de obter o(s) nomes do(s) emitente(s) dos cheques relacionados na planilha de cheques depositados sem indicação de emitente, sob pena de se assim não for procedido, restar violentamente violado o princípio da ampla defesa;

3.4. DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO EXCLUSIVAMENTE COM DADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A autuação apoiou-se apenas nos dados referentes à movimentação bancária para apurar o suposto crédito tributário. Ocorre que tal medida é ilegal, pois não reflete o valor correto dos rendimentos tributáveis, equivale apenas a movimentação bancária, muitas vezes ocorridas entre parentes próximos ou entre contas do mesmo contribuinte. Assim, se a fiscalização tem mecanismos mais eficazes de investigação, não é aceitável o lançamento de Imposto de Renda apenas com base na movimentação bancária do contribuinte;

3.5. alega que, tal procedimento era expressamente vedado pela legislação em vigor à época do fato gerador do tributo sob fiscalização - lei 9.311/1996;

3.6. prossegue, o procedimento fiscalizatório contra o autuado, caso mostre-se necessário, poderá ser realizado nas formas permitidas e autorizadas pela legislação vigente na época dos fatos. É o que impõe expressamente o art. 37 da Constituição Federal ao dispor que a Administração Pública de qualquer dos entes federativos deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

3.7. conclui, o lançamento tributário consubstanciado na presente autuação padece de vício insanável, eis que foram produzidos de forma dissociada da legislação em vigor;

3.8. DA MULTA DE OFÍCIO. Alega que a multa de 150% apenas pode ser aplicada se caracterizado o dolo específico do agente e não somente a intenção, mas também o objetivo da fraude;

3.9. diz que, no presente caso, não houve comprovação do dolo do agente, aliás o auto de infração foi lavrado porque a Administração tributária não terminou o processo de investigação, pois optou por não esperar os documentos que o Impugnante já havia informado que solicitara (extratos bancários) porém não havia conseguido buscar tais documentos.

3.10. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. Diz ser irregular a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios do débito imputado ao Impugnante, já que se trata de índice não próprio para tanto, pois trata-se de fator de medição da variação apontada nas operações do Sistema especial de Liquidação e de custódia, objetivando ainda premiar o capital investido pelo tomados de títulos da dívida

pública, como rendimento da denominada "Letra do Banco Central do Brasil".

4. À vista dos argumentos do impugnante, o presente processo foi baixado em diligência (fls. 83 e 84), por esta Delegacia de Julgamento - 7ª Turma, solicitando que a DRF de origem abrisse nova oportunidade para que o contribuinte se manifestasse acerca dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, a partir de Planilha apontando, individualizadamente, todos os créditos que compuseram a base de cálculo do lançamento em causa.

5. Conforme Relatório Fiscal de fl. 101, referida diligência foi incluída na programação de ação fiscal, com a emissão da MPF (081106.00-2009-570-1 de 05/03/2009), tendo sido elaboradas as novas planilhas, as quais, juntamente com o Termo de Intimação datado de 10/03/2009, foram recebidos pelo contribuinte em 13/03/2009, conforme AR;

6. Em 27/03/2009 o contribuinte solicitou prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o qual foi concedido conforme solicitado, tendo recebido a informação de prorrogação em 07/04/2009, conforme AR.

7. Em 27/04/2009, apresenta o interessado complementação à impugnação (fls. 94 a 97), repetindo, basicamente, o que já havia dito em sua impugnação de fls. 65 a 77; acerca da nova questão posta – comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes -, apresenta a seguinte justificativa:

“Cabe frisar que o Auto de Infração foi lavrado mesmo sem o contribuinte ter conseguido apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização. Ademais, como a seguir será demonstrado, o auto de infração merece ser anulado, tendo em vista a dificuldade de obter dados sobre a origem dos depósitos, o autuado não encontrou os documentos comprobatórios da origem das receitas devido tratarem-se de valores movimentados já há muito tempo, e levando-se em conta que a própria autuação, nessa parte, está fragilizada por ter se baseado, única e exclusivamente, na análise da Movimentação Financeira do Contribuinte, o que fere substancialmente o princípio da verdade material.”

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA. DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, só pode ser aplicada quando comprovado nos autos o evidente intuito de fraude. A não comprovação da origem dos depósitos bancários, por si só, não permite a aplicação da multa qualificada, ainda que tenha sido caracterizado o intuito doloso do contribuinte em outro processo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte (grifei)

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/07/2009 (fls. 122v) e, em 03/08/2009 (fls. 274), interpôs o recurso voluntário de fls. 125/132, que ora se examina, e no qual reitera o pedido de diligência. Afirma também que a decisão de primeira instância ignorou que a conta bancária é conjunta com Eliana Oliveira Tagliamento; que o julgamento de primeira instância interpretou a legislação de maneira mais desfavorável ao autuado, o que contraria princípio de direito tributário, ao deixar de decretar a nulidade do lançamento, o que estaria obrigado a fazer; que era sócio da empresa Prisma Caxias Produtos Químicos Ltda. e que cedeu suas quotas a terceiros, “o que equivale presumir a assunção de, no mínimo, o quinhão do capital social no montante de R\$ 594.000,00 (fato ignorado) como receita livre de tributação”; que emprestou sua conta pessoal para movimentação financeira das atividades da empresa em questão.

O processo em apreço foi julgado em 18/06/2013 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.491, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2002.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, penso que deve ser indeferido. Da análise dos argumentos do recorrente, fica evidente que todos eles se referem à produção de provas que caberia ao contribuinte sua apresentação, como os livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica. Com efeito, a diligência e/ou perícia não se destina a preencher as lacunas da defesa quanto à produção de provas de sua competência, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos forem considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Rejeita-se, assim, o pedido de conversão do julgamento em diligência.

No que tange a alegação de que a decisão de primeira instância deixou de decretar a nulidade do lançamento, em razão da interpretação de legislação tributária mais desfavorável ao autuado, penso que a afirmação é estéril e não há como prosperar. Na verdade, o julgamento singular analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios. Com efeito, na Impugnação apresentada não há qualquer elemento essencial que possa afastar a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Sobre a alegação de que a autoridade recorrida ignorou que a conta bancária é conjunta com Eliana Oliveira Tagliamento, constata-se, da análise dos autos, que o suplicante não juntou qualquer documento que possa comprovar essa ocorrência.

Assim, não vislumbro nenhum vício na decisão recorrida.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que os valores movimentados em sua conta bancária pertencem à pessoa jurídica Prisma Caxias Produtos Químicos Ltda. Assevera ainda que, como cedeu suas quotas a terceiros, presume-se como receita livre de tributação a assunção de, no mínimo, o quinhão do capital social no montante de R\$ 594.000,00.

Em que pese alegue o recorrente que créditos bancários pertencem à pessoa jurídica, verifico, pois, que o interessado nada apresentou para comprovar a origem dos depósitos bancários aportados em seu movimento financeiro. No caso em pauta, era necessário que o fiscalizado carresse aos autos os documentos que forçosamente lastrearam as operações financeiras em comento, de modo a vinculá-los, mediante o cotejo de datas e valores,

diretamente aos depósitos bancários efetuados na conta-corrente que foram apurados pela autoridade lançadora.

Da mesma forma, não há como considerar como receita livre de tributação o montante de R\$ 594.000,00, relativo à assunção de quotas de capital social da empresa Prisma Caxias Produtos Químicos Ltda, em razão da falta da indicação desse valor no extrato bancário do recorrente. Com efeito, a indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos aportados em sua movimentação financeira. Portanto, ante a ausência de prova do uso comercial da conta bancária em nome próprio, torna lícito o lançamento sobre o titular da conta, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Dessarte, sem a vinculação dos depósitos, presume-se que os valores não transitaram pela conta bancária do contribuinte.

Por fim, não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah